

N. F. Nº - 207160.0256/23-5
NOTIFICADO - GRUPO DE MODA SOMA S.A.
NOTIFICANTE - FRANCISCO CARLOS SANTANA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.01.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0240-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 13/03/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.829,01, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.697,41, totalizando o montante de R\$ 12.526,42 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Falta de recolhimento de antecipação parcial/total do ICMS, antes da entrada no Estado da Bahia de mercadorias tributadas normalmente provenientes de outra Unidade da Federativa, para contribuinte que se encontra descredenciado, conforme DANFEs de nºs. 49.534 de 23/02/2023; 49.583 de 24/02/2023 e 50.853, 50.854, 50.855, 50.872, 50.888, 50.919, 50.920, 50.921, 50.965, 50.966 de 08/03/2023, TOF de nº. 2321881058/23-0 de 09/03/2023”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 207160.0256/23-5, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 07); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 2321881058/23-0, lavrado às 12h44min da data de 09/03/2023** (fls. 04 e 05); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 49.534 emitido em 23/02/2023; 49.583 emitido em 24/02/2023 e 50.853, 50.854, 50.855, 50.872, 50.888, 50.919, 50.920, 50.921, 50.965, 50.966 emitidos em 08/03/2023, procedentes do **Estado do Espírito Santo** (fls. 08 a 19), pela Empresa BYNV Comércio Varejista de Artigos do Vestuário S/A que carreavam as mercadorias de **NCM de nºs 6206.20.00, 6204.63.00, 6206.30.00, 6206.90.00, 6212.10.00, 6114.30.00, 6204.53.00, 9609.10.00**(camisas, blusas, casacos, tops, roupas de malhas e botas); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Omissão de pagamento, efetuada na data de 09/03/2023 (fl. 20); consulta dos pagamentos realizados pela Notificada na data de 09/03/2023 (fl. 21), constando **“Não foi localizado nenhum pagamento para o usuário informado”**.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação, (fl. 28) e documentação comprobatória às folhas 29 a 128 protocolizada na IFMT METRO na data de 30/05/2023 (fl. 27).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa consignando que a presente Notificação Fiscal tratou-se da cobrança de suposta falta de recolhimento de ICMS Antecipação Parcial referente aos

DANFES de nºs 49.534, 49.583, 50.853, 50.854, 50.855, 50.872, 50.888, 50.919, 50.920, 50.921, 50.965, 50.966 de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação vendidas para Salvador/BA no valor de R\$ 12.526,42, entretanto, conforme comprovante anexado o ICMS foi devidamente recolhido por meio do DAE sendo indevida a cobrança do mesmo.

Requer a homologação do pagamento com o consequente cancelamento da Notificação Fiscal de nº 207160.0256/23-5, na forma do art. 90 do Decreto de nº 7.629/99.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 13/03/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 7.829,01**, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.697,41, totalizando o montante de **R\$ 12.526,42** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando a alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Constatou que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que efetuou o pagamento das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 49.534, 49.583, 50.853, 50.854, 50.855, 50.872, 50.888, 50.919, 50.920, 50.921, 50.965, 50.966 através do DAE de nº 2127973669 (fls. 33 e 34), na data de **10/03/2023** às 14h59min.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Honorato Viana (fl. 01), relacionado aos DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 49.534, 49.583, 50.853, 50.854, 50.855, 50.872, 50.888, 50.919, 50.920, 50.921, 50.965, 50.966 procedentes do **Estado do Espírito Santo** emitidos pela Empresa BYNV Comércio Varejista de Artigos do Vestuário S/A que carreavam as mercadorias **de NCM de nºs 6206.20.00, 6204.63.00, 6206.30.00, 6206.90.00, 6212.10.00, 6114.30.00, 6204.53.00, 9609.10.00** (camisas, blusas, casacos, tops, roupas de malhas e botas) **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso III do § 2º** por se encontrar inadimplente com o pagamento do ICMS.

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-

ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-es nºs 49.534, 49.583, 50.853, 50.854, 50.855, 50.872, 50.888, 50.919, 50.920, 50.921, 50.965, 50.966 (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 09/03/2023 (Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 2321881058/23-0, lavrado às 12h44min)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, **desde 30/07/2014**, “Omissão de Pagamento” o que a **impossibilitaria** de usufruir o benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e**, sendo que sua baixa somente ocorreu em **21/09/2023** por prazo decadencial.

10285590	GRUPO DE MODA SOMA SA	Grandes Empresas
SOCIEDADE ANONIMA ABERTA		Omissão de Pagamento
30/07/2014	sim desde 21/09/2023	NORMAL
199747945	<POR pastana SONIA MARIA FERNANDES PASTANA >	Baixa: Ainda vigente obrigação de 2014 - pelo prazo decadencial Baixa: 21/9/2023 12:23

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 10/03/2023**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº 2127973669, no montante de R\$ 7.829,01, conforme figura a seguir, no entanto, realizado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Honorato Viana, na data de 09/03/2023.**

Itaú **horas**

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: **GRUPO DE MODA SOMA SA**
 Agência: **0598** Conta: **01205 - 2**

Dados do pagamento:

Código de barras: **858500000789 290100052027 303102127976 366921751933**
 Controle: **07202306722584925**

Valor do documento: **R\$ 7.829,01**

Informações fornecidas pelo pagador:

Operação efetuada em 10/03/2023 às 14:59:27 via Sispag, CTRL 165863562000556.

Autenticação:
CEA6D69DB2FF5D37C4E70859E9B19895613CF836

Nesta situação é forçoso reconhecer não haver mais a espontaneidade conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 138

(...)

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Em relação a solicitar-se à Notificada que promova alteração dos dados do Documento de Arrecadação Estadual – DAE constantes nos campos 01 (Código de Receita) e 04 (Referência) com os dados da notificação para que esse documento seja juntado aos autos com o intuito de homologar-se os valores já pagos, neste sentido a Gerência de Arrecadação (GEARC) **se pronunciou afirmando que não há como realizar alteração** no DAE, apropriando-se diretamente ao PAF uma vez que o seu recolhimento **foi anterior à lavratura na data de 13/03/2023**.

“Constitui regra pétreia do SIGAT não permitir alteração de data de documento de arrecadação estadual, logo como o recolhimento se deu anteriormente à lavratura, não há como realizar esta alteração no DAE, apropriando-se diretamente ao PAF, já que seu recolhimento foi anterior”

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS que deveria ter ocorrido **na data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado**, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal no valor de R\$ 7.829,01.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC a compensação dos valores pagos, através do DAE supracitado, cabendo à Notificada após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **207160.0256/23-5**, lavrada contra **GRUPO DE MODA SOMA S.A.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.829,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR